

rentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Novembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 11 216/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 22 de Setembro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Lídia Faustino de Almeida Sequeira, natural de Luanda, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascida em 9 de Maio de 1972, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Novembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 11 217/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 17 de Outubro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Germana Almeida José da Costa, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascida em 22 de Setembro de 1984, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Novembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 11 218/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 31 de Outubro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nelida Aurora Lush Ferreira Lima, natural de Nossa Senhora da Luz, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 22 de Julho de 1970, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Novembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 11 219/2005 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 26 de Outubro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Nelson Augusto Tomar Ramos, natural de Nossa Senhora das Dores, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 10 de Junho de 1983, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

21 de Novembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1243/2005 (2.ª série). — A Junta de Freguesia de Alcongosta solicitou a cedência da casa florestal designada por moradia C-56, sita na freguesia de Alcongosta, distrito do Fundão, concelho de Castelo Branco, a fim da dinamização da Gardunha e de apoio a todas as iniciativas na área do ambiente e desenvolvimento rural.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, o seguinte:

1.º Autorizar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, a cessão, a título definitivo, à Junta de Freguesia de Alcongosta, da casa florestal designada por moradia C-56, inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Alcongosta sob o artigo 417, omissa na Conservatória do Registo Predial do Fundão.

2.º Reconhecer o interesse público da cessão, uma vez que se pretende a sua utilização para a dinamização da serra da Gardunha e

todas as suas envolventes, exposição de produtos locais, artesanato, fauna e flora e de apoio a todas as iniciativas na área do ambiente e desenvolvimento rural.

3.º A presente cessão efectua-se mediante a compensação de € 36 550, a pagar em oito prestações semestrais e iguais, no valor de € 4973, as quais incluem o juro legal à taxa de 5 % ao ano, fixado na portaria n.º 602/98 (2.ª série), de 16 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 30 de Junho de 1998, sendo a primeira paga no acto da assinatura do auto de cessão.

4.º Esta cessão fica sujeita ao preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, revertendo o prédio à posse do Estado, sem direito a qualquer indemnização por benfeitorias realizadas, se não lhe for conferido o destino que justifica a cessão, o qual deve ocorrer no prazo máximo de dois anos.

5.º O auto de cessão deve ser celebrado no prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente portaria.

24 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 25 257/2005 (2.ª série). — *Comissão de reforma do regime do património imobiliário.* — A legislação portuguesa em matéria de património imobiliário das entidades públicas encontra-se dispersa num vasto conjunto de diplomas avulsos, com origens em períodos temporais por vezes muito distantes entre si, gerando, por isso, confusão, incerteza e insegurança jurídicas, a que acresce a desactualização e desadequação das soluções previstas, em face da realidade económica e da actual organização do Estado.

Não só subsistem dúvidas em torno da vigência de diplomas anteriores à I República como assistimos à invocação de outros que remontam à primeira metade do século XX, em especial à década de 30, e que regulam aspectos relativos ao arrendamento, à compra e à cessão a título precário de imóveis do Estado. Por outro lado, a adaptação da legislação em matéria de património das entidades públicas tem sido sempre prosseguida através de modificações parciais e da aprovação de diplomas que regulam aspectos concretos, o que impede uma resposta integral às novas exigências em matéria de gestão patrimonial.

Também o contexto político e jurídico em que se inserem esses diplomas e a própria realidade que pretendem regular sofreram entretanto alterações significativas, entre as quais se contam a revolução de 1974 e a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976, a vigência na ordem jurídica interna dos diplomas de fonte comunitária e a própria integração económica no espaço europeu, a par do alargamento do parque imobiliário público e da proliferação e crescente complexidade de instrumentos de gestão financeira de base ou com conexão imobiliária, a que pode ainda acrescentar-se a evolução verificada no âmbito do urbanismo, do ordenamento do território e dos respectivos instrumentos jurídicos de planeamento.

Por outro lado, o tempo que vivemos coincide com a necessidade imperiosa e premente de assegurar rigor nas contas públicas e obter ganhos de eficiência também na gestão do património imobiliário do Estado, introduzindo critérios de racionalidade e melhor gestão.

A obtenção de tais desideratos só é possível, porém, através de uma completa reforma legislativa, que condense e depure as soluções normativas em vigor e preencha adequadamente as lacunas existentes na regulamentação quer do domínio público quer do domínio privado das entidades públicas, dando significado prático às ideias de segurança e certeza jurídicas e permitindo a gestão e mobilização eficientes dos activos imobiliários.

Assim, sem prejuízo do respeito pelo princípio da autonomia ou independência patrimoniais das entidades que dela beneficiem, à luz da legislação financeira geral aplicável aos diversos subsectores públicos, a reforma legislativa em matéria de património imobiliário deve abranger o património de toda a Administração Pública, incluindo o que se encontra na titularidade de empresas públicas, não obstante as adaptações que a diferente qualidade dos sujeitos e do respectivo estatuto jurídico possam aconselhar.

Impõe-se, pois, disciplinar não apenas o regime de circulação (aquisições e transmissões) de imóveis no âmbito do(s) sector(es) público(s) e entre este(s) e o sector privado amplamente considerado, como ainda os regimes de detenção (utilização e exploração) dos mesmos, incluindo a fixação de regras exigentes de gestão, controlo e avaliação patrimonial, designadamente em matéria de inventário (ou cadastro) e balanço patrimonial, ou ainda assegurando o registo dinâmico das variações patrimoniais.